

PROPOSTA DE LEI Nº 100 DE 2016 DO SENADO FEDERAL

Altera as Leis nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, com vistas a reduzir o seu desperdício.

.....” (NR)

“Art. 10-A. O Sisan apoiará a implementação, a operação e a manutenção de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....
III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de alimentos e materiais, a poluição e os danos ambientais;

.....” (NR)

“Art. 30-A. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos dar-se-á mediante a instituição de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, na forma do regulamento, desde que esses alimentos estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

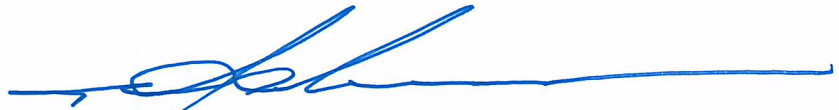
§ 1º Por meio das redes de que trata o **caput** serão destinados alimentos sobressalentes de pessoas físicas ou jurídicas, alimentos próximos ao fim do prazo de validade, alimentos sem valor comercial, porém em condições de consumo, entre outros.

§ 2º O poder público incentivará a organização e a participação da sociedade civil nas redes de que trata o **caput** por meio de mídias e redes sociais.”

“Art. 48-A. É proibido o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos **in natura** em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2022 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal